



Belo Horizonte, 23 de junho de 2025.

EXP. GAB. CONS. EM EXERCÍCIO HC N.º 91/2025

De: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

Para: Secretaria da Segunda Câmara

Referência: Documento protocolizado sob o n.º 9001004100/2025.

À Secretaria da Segunda Câmara,

Juntem-se aos autos da Denúncia n.º 1.192.102 o Expediente n.º 243/2025, desta Secretaria, e a petição protocolizada sob o n.º 9001004100/2025, por meio da qual a Sra. Daniela Rodrigues alega que a exigência de formação em nível superior para os primeiros anos do ensino fundamental visou a atender o disposto na legislação de regência (Leis n.ºs 9.394/1996 e 12.796/2013).

Na oportunidade, enfatizou que “com a alteração promovida pela Lei nº 12.796/2013, passou a ser obrigatória a formação em nível superior para os profissionais que vierem a ingressar no magistério a partir de então.”

Nada obstante, ao consultar os normativos referenciados, verifiquei que, na verdade, estão em vigor os requisitos de escolaridade previstos no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, conforme detalhei à peça n.º [27](#).

Isso posto, dê-se prosseguimento ao feito.

HAMILTON COELHO
Conselheiro em exercício